



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3579, DE 2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever mecanismos de promoção da autonomia econômica de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, inclusive por meio de reserva de vagas em contratações públicas.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever mecanismos de promoção da autonomia econômica de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, inclusive por meio de reserva de vagas em contratações públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.**

.....

VI – programas de promoção da autonomia econômica de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, inclusive por meio de reserva de vagas em contratos administrativos, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

VII - bases de dados, fluxos institucionais de encaminhamento e programas de qualificação profissional destinados a viabilizar a efetiva participação das mulheres em situação de violência doméstica em oportunidades de trabalho.

§ 1º A implementação das iniciativas previstas no inciso VI observará, no que couber:

I – a articulação entre os órgãos responsáveis por compras e contratações públicas, políticas de trabalho, assistência social, qualificação profissional e desenvolvimento econômico;

II – a adoção de procedimentos destinados a preservar a identidade, a segurança e a privacidade das mulheres beneficiárias;

III – a definição de mecanismos de monitoramento e avaliação das ações de inclusão laboral, incluindo indicadores relativos ao acesso, às condições de trabalho, ao tempo de permanência no emprego e às oportunidades de qualificação e progressão profissional;

IV – a previsão de ações complementares de apoio às beneficiárias, inclusive acompanhamento psicossocial, orientação



profissional e articulação com serviços da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

§ 2º Os programas previstos no inciso VII deverão estabelecer metas, indicadores e mecanismos de avaliação periódica, de modo a permitir o acompanhamento de seus resultados e o aperfeiçoamento contínuo das ações implementadas.

§ 3º Os entes federativos poderão adotar critérios de priorização destinados a ampliar a focalização de políticas e programas de promoção da autonomia econômica e qualificação profissional, considerados, para esse fim, fatores de vulnerabilidade social, dependência econômica, presença de filhos ou outras circunstâncias que indiquem maior risco ou gravidade da situação de violência.

§ 4º A União poderá apoiar tecnicamente os entes federativos na estruturação de sistemas de governança, monitoramento, capacitação institucional e comunicação das políticas voltadas à autonomia econômica das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo fortalecer os instrumentos de promoção da autonomia econômica de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, integrando as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher às políticas públicas de contratação governamental.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao instituir o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, passou a admitir a utilização das contratações públicas como instrumento de promoção de políticas públicas e inclusão social. Nesse contexto, o art. 25, § 9º, I, da referida lei prevê a possibilidade de reserva de vagas em contratos administrativos para mulheres em situação de violência doméstica.

Essa política foi regulamentada pelo Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023, que determinou que os editais de licitação e os avisos de contratação direta destinados à contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, deverão reservar no mínimo 8% (oito por cento) das vagas para mulheres vítimas de violência doméstica.



Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, em 2025, identificou, contudo, fragilidades relevantes no desenho institucional e na implementação dessa política. Entre os principais problemas apontados estão a ausência de ações complementares de apoio às beneficiárias, como acompanhamento psicossocial; a inexistência de metas claras e de indicadores de resultado; dificuldades na definição e focalização do público-alvo; e a superestimação da capacidade administrativa dos entes responsáveis pela execução da política.

Essas limitações têm impactado diretamente sua efetividade. Segundo dados levantados pelo próprio Tribunal, entre janeiro de 2024 e junho de 2025 foram realizadas mais de mil contratações potencialmente sujeitas à aplicação da política de cotas, que poderiam resultar na contratação de cerca de mil mulheres vítimas de violência doméstica. No entanto, apenas 74 contratações foram efetivamente registradas.

Diante desse cenário, a presente iniciativa busca enfrentar parte dos gargalos identificados. Para isso, prevê a articulação entre políticas de contratação pública, trabalho, qualificação profissional e desenvolvimento econômico; a adoção de procedimentos destinados a preservar a identidade, a segurança e a privacidade das beneficiárias; a criação de mecanismos de monitoramento e avaliação da política, com indicadores de acesso, permanência e condições de trabalho; a possibilidade de instituição de bases de dados, fluxos de encaminhamento e programas de qualificação profissional; e o apoio técnico da União aos entes federativos, de modo a reduzir assimetrias de capacidade administrativa e fortalecer a implementação da política em todo o território nacional.

Para tanto, o projeto inclui no art. 35 da Lei nº 11.340, de 2006, dispositivo que reconhece expressamente a promoção da autonomia econômica das mulheres como eixo das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, prevendo a utilização de reservas de vagas em contratos administrativos, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

A medida contribui para conferir maior densidade normativa e institucional a uma política pública já existente, reforçando sua integração com o sistema de proteção às mulheres e ampliando sua capacidade de produzir resultados concretos. A iniciativa também se alinha às diretrizes do Pacto Nacional Brasil de Enfrentamento ao Feminicídio, firmado em 2026 por representantes dos três Poderes e de diferentes níveis de governo, que reafirma a necessidade de fortalecer políticas estruturantes voltadas à prevenção da



violência e à proteção das mulheres, entre as quais se destaca a promoção da autonomia econômica e da inclusão produtiva.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 11.430 de 08/03/2023 - DEC-11430-2023-03-08 - 11430/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11430>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
 - art35
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>